

FAMÍLIAS EM LITÍGIO E DIREITOS POR UM FIO: O ABUSO DO DIREITO, RESPONSABILIDADES PARENTAIS E A PROTEÇÃO DA CRIANÇA

<https://doi.org/10.21814/uminho.ed.183.6>

Larissa Franzoni

Introdução

A família, este ninho que nos acolhe quando chegamos ao mundo, enquanto meio primordial de socialização e núcleo onde se forjam as subjetividades e afetos, se apresenta como a unidade fundamental da sociedade e instituição especialmente responsável pela efetivação dos direitos das crianças.

Com vínculos não apenas jurídicos e sociais, mas também afetivos, as famílias podem, por vezes, se transformar em espaços de conflitos hostis e litígios acirrados, a impactar diretamente a vida e o bem-estar de todos os seus membros. O litígio familiar não é apenas uma questão de desentendimento entre adultos; ele carrega consigo a potencialidade de ferir direitos fundamentais e afetar profundamente o desenvolvimento emocional e psicológico das crianças envolvidas.

Ao longo das últimas décadas, a evolução dos direitos das crianças tem se consolidado, reconhecendo-as como sujeitos plenos de direitos, com necessidades específicas de proteção e cuidado. Este reconhecimento, formalizado pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, trouxe uma nova perspectiva sobre a criança na relação com a sociedade e também entre pais e filhos, consubstanciando o superior interesse da criança como norteador tanto das políticas públicas, quanto das ações tomadas no âmbito privado da esfera familiar.

No entanto, apesar dos avanços legais e sociais, os contextos de litígio familiar persistem, com frequência acompanhados de comportamentos interparentais que ferem os direitos das crianças e violam os deveres atribuídos aos pais pelas responsabilidades parentais. As disputas judiciais, muitas vezes, se transformam em arenas onde o direito é manipulado como arma de vingança, perpetuando um ciclo de abuso e sofrimento para os adultos envolvidos e também para as crianças indiretamente afetadas. As crianças, alheias aos motivos do conflito, acabam sendo as mais atingidas ao sofrerem as consequências de um ambiente familiar hostil e instável, com figuras parentais que são, ao mesmo tempo, vítimas e algozes em suas relações.

Como amadurecimento das indagações surgidas com a investigação levada a cabo durante o curso de Mestrado em Direito das Crianças, Famílias e Sucessões da Universidade do Minho, em 2019-2020, este artigo retoma o tema do abuso do direito e das responsabilidades parentais, que ocupou o papel central da investigação da dissertação, e também foi a base de investigações menores ao longo do curso. Por esta razão, há reincidências no texto, com conclusões obtidas em trabalhos anteriormente produzidos durante o curso do referido Mestrado¹.

Aqui, busca-se explorar algumas complexidades do conflito familiar, analisando como o comportamento interparental em um litígio familiar pode configurar abuso do direito, relativamente às crianças indiretamente envolvidas, e também violação das responsabilidades parentais. Através da pesquisa indireta e de abordagem de dedutiva e indutiva, buscou-se integrar aspectos históricos, legais e psicológicos, a fim de lançar luz sobre algumas práticas abusivas no contexto dos conflitos familiares e identificar caminhos para a promoção de um ambiente mais seguro e saudável para as crianças e adolescentes.

A partir da compreensão dos efeitos deletérios do comportamento abusivo interparental para as crianças, buscou-se fazer uma leitura à luz do instituto do abuso do direito, e enfatizar caminhos legais que expressem a importância de uma atuação consciente e protetiva por parte dos profissionais

¹ Franzoni, Larissa. *O abuso do direito e responsabilidades parentais: reflexões a partir do superior interesse da criança*. Dissertação de Mestrado. Mestrado em Direito das Crianças, Família e Sucessões. Braga: Escola de Direito da Universidade do Minho, 2021. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1822/84848>. Acesso em 23 de maio de 2024.

envolvidos e das autoridades competentes, com o objetivo de garantir que os direitos das crianças sejam respeitados e protegidos em todas as circunstâncias. Afinal, a infância deve ser um período de desenvolvimento humano pautado na paz e na estabilidade, e é dever de todos assegurar que isto seja efetivamente garantido.

Contextualizando: os direitos da criança e as responsabilidades parentais

A busca por definir os contornos históricos dos direitos das crianças revela que o papel das crianças nas relações sociais foi, por muito tempo, subalterno e objetificado. A criança era tida como uma questão privada: propriedade do pai, assunto dos colégios e internatos, e força de trabalho dos patrões. A preocupação política e pública com a infância surgiu somente no contexto do capitalismo, que havia arrebatado as famílias para as cidades, e mulheres e crianças para as fábricas e minas. Foi na busca por conter as consequências do cenário catastrófico daí decorrente que se editaram as primeiras legislações a se preocuparem com a infância. A primeira delas a regular justamente a questão do trabalho infantil², e paralelamente, através da edição de normas que regulavam as respostas à delinquência infanto-juvenil³.

Foi somente no século XX, na esteira do desenvolvimento dos direitos humanos, que se estabeleceram também os direitos humanos pensados de forma específica às crianças e adolescentes na esfera internacional. Este processo culminou na aprovação da Convenção sobre os Direitos da Criança

² Segundo descrição histórica, naquele contexto, as crianças eram exploradas até o limite de suas capacidades, em jornadas que ultrapassavam 16 horas diárias de trabalho, em ambientes insalubres, realizando trabalhos pesados e atividades perigosas que resultavam em acidentes, mutilações, envenenamentos, deficiências físicas, doenças e alto índice de mortalidade. A primeira norma que enfrentou minimamente a tragédia que se impunha às crianças foi aprovada na Inglaterra, chamada de *Moral and Health Act*, de iniciativa de Robert Peel, em 1802. Esta legislação, que reduziu a jornada de trabalho infantil para 12 horas, foi a precursora de um movimento de regulação jurídica do trabalho infantil se estendeu ao longo do século XIX por Europa e Continente Americano, ainda que de maneira não uniforme. Vide Süsskind, Arnaldo; Teixeira Filho, João de Lima. *Instituições de Direito do Trabalho*. Vol. II, 21.ed. São Paulo: LTR Editora, 2003, p. 998; e Nascimento, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho*. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2001, pp. 16-17 e 742-743.

³ Tomé, Rosa. «A Questão da Infância em Portugal: Um Século de(s) Proteção à Criança». In: *Promoção e Proteção*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2018. p. 11. Acesso em: 19 de dezembro de 2019. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_PromocaoProtecao2018.pdf

pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989⁴, o que resultaria em uma profunda mudança de paradigma nos direitos da criança.

A CDC é o mais abrangente dos instrumentos legais em favor da promoção de direitos e da proteção da criança⁵. O documento inovou, não apenas por sua extensão, mas por reconhecer à criança todos os direitos e liberdades inscritas na Declaração dos Direitos Humanos, outorgando às crianças e adolescentes, direitos e liberdades que até então eram reservados apenas aos adultos sem, no entanto, deixar de reconhecer a especificidade da infância⁶.

Antes objeto de tutela, as crianças passaram a ser os sujeitos de direitos. O alçamento da criança à condição de sujeito de direitos certamente foi o avanço mais notável, porque atuou como um divisor de águas no processo histórico de enfrentamento de sua condição nos espaços políticos, e consequentemente, na forma com que o Estado atua em benefício e na proteção das crianças. Até mesmo a esfera privada das relações de família passou a ser regulada pelas normas de caráter protetivo que se desenvolveram ao longo dos anos, na medida em que os Estados aderiam de forma mais concreta àquelas regras previstas pela CDC.

Ainda que se tenha um longo caminho por percorrer até a efetivação plena dos direitos das crianças⁷, é preciso reconhecer que, passados 30 anos e tendo sido ratificada por 196 países⁸, a CDC impactou legislações, programas e políticas no mundo todo, e profundos avanços podem ser observados⁹.

Especificamente dentro da esfera familiar, nas últimas décadas, o impacto das normas protetivas dos direitos das crianças tem especial relevância. A família se estabeleceu como um espaço de exercício de liberdade,

⁴ Doravante referida como CDC.

⁵ Guerra, Paulo; Bolieiro, Helena. *A Criança e a Família. Uma Questão de Direito(s)*. 2.ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, pp. 13-20.

⁶ Rosember, Fúlvia; Sussel Mariano, Carmen Lúcia. «A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança: Debates e Tensões». In: *Cadernos de Pesquisa*, v. 40, n. 141. São Paulo: Fundação Carlos Chagas, set-dez 2010. pp. 693-728. Acesso em: 06 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0100-15742010000300003>. p. 699.

⁷ A propósito, vide: Tomás, Catarina. «Direitos da criança na sociedade portuguesa: qual o lugar da criança?» In: *Da investigação às práticas*. v. 2. n. 1. Lisboa: Escola Superior de Educação de Lisboa, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.25757/invep.v2i1.45>. Acesso em: 04 de março de 2021. p. 120 (118-129).

⁸ Unicef. *Convenção Sobre os Direitos da Criança*. Acesso em: 05 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>.

⁹ Unicef. *For every child, every right. The Convention on the Rights of the Child at a crossroads*. Acesso em 19 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.unicef.org/media/62371/file/Convention-rights-child-at-crossroads-2019.pdf>

afirmação e concretização de direitos dos seus membros, sejam estes direitos fundamentais, sejam direitos de personalidade¹⁰. Para a criança, o papel dos progenitores e do núcleo familiar se revela absolutamente fundamental, já que o seio familiar se constitui no *locus* primário do desenvolvimento infantil e do exercício de direitos.

A função desempenhada pela família resulta, portanto, no dever de seus membros, em especial dos adultos, em viabilizar o acesso aos meios de desenvolvimento moral, material e espiritual das crianças e dos adolescentes¹¹. E neste contexto, a manifestação mais ostensiva da evolução do direito da família em direção a tornar-se um instrumento de garantia e efetividade dos direitos da criança, em respeito ao seu superior interesse, encontra-se precisamente no nível da regulação do exercício das responsabilidades parentais.

As responsabilidades parentais não podem mais ser compreendidas como um poder, que em outros tempos se manifestava como um direito de posse e disposição paternal (no sentido patriarcal da organização familiar) quanto às questões relativas à pessoa, bens e direitos dos filhos.

A configurar uma realidade jurídica complexa, as responsabilidades parentais ultrapassam a função de mero suprimimento da incapacidade negocial das crianças, abarcando uma miríade de situações jurídicas que emergem do vínculo de filiação, e que competem aos pais com vistas à promoção do desenvolvimento integral do filho. Tal infinidade de situações jurídicas decorre da obrigação dos pais em velar pela segurança e saúde dos filhos, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens, sempre no interesse dos filhos, conforme se extrai dos termos do art. 1878º do Código Civil¹².

¹⁰ Pedro, Rute Teixeira. «A visão personalista da família e a afirmação de direitos individuais no seio do grupo familiar – a emergência de um novo paradigma decorrente do processo de constitucionalização do direito da família». In: *Pessoas, Direito e Direitos*. Oliveira, Nuno Manuel Pinto e Mac Crorie, Benedita (coord.). Braga: Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar, 2016. pp. (313-342) 325.

¹¹ Neste sentido: Ferreira, Maria Elisabete. *Violência parental e intervenção do Estado: a questão à luz do direito português*. Porto: Universidade Católica Editora, 2016, p. 34, e Gagliano, Pablo Stolze, Pamplona Filho, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil, volume 6: Direito de Família*. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 214.

¹² Cruz, Rossana Martingo. «A Divulgação da Imagem do Filho Menor nas Redes Sociais e o Superior Interesse da Criança.» In: *Direito e Informação na Sociedade em Rede. Atas do IV Colóquio Luso-Brasileiro Direito e Informação*. Porto, 2016, p. 282. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/47936>. Acesso em: 31 de outubro de 2019.

A figura das responsabilidades parentais, portanto, evoluiu e passou a corresponder a um poder-dever de caráter altruísta, de atendimento ao superior interesse da criança. Para além de um direito, as responsabilidades parentais configuram-se em verdadeiros deveres e obrigações, na maioria das vezes impostas pela própria legislação¹³.

Nas lições de CRUZ:

“O exercício das responsabilidades parentais não é ditado pela vontade do sujeito que as exerce (progenitores na maioria dos casos). Estes não são livres para agir como entenderem, no âmbito das responsabilidades parentais, uma vez que a sua atuação é legalmente conformada. O Direito estabelece as linhas de atuação que os pais têm de respeitar. Não existe um livre arbítrio neste domínio, como bem se compreende. E, não só existe uma imposição legal de como as responsabilidades parentais devem ser exercidas, como estas são irrenunciáveis”¹⁴.

Ter filhos traz como efeito este vínculo biopsicossocial indissolúvel, e como consequência, os comportamentos dos progenitores em contexto familiar irão necessariamente repercutir na vida e no desenvolvimento dos filhos. Neste contexto, compreende-se que os direitos fundamentais das crianças, por seu caráter de essencialidade à configuração da dignidade humana, devem ser respeitados no âmbito familiar por todos os seus membros, em especial pelos progenitores, que detém o poder-dever de promoção dos mesmos. E justamente por este fato é que os comportamentos dos progenitores, em contextos familiares quaisquer que sejam, devem ter sempre um olhar atento ao atendimento do superior interesse da criança.

¹³ Neste sentido: Dias, Cristina. «A Criança Como Sujeito de Direitos e o Poder de Correção.» In: *Revista Julgar*. n. 4. Coimbra: Edições Almedina S.A., 2008, pp. 87-101. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1822/46686>. Acesso em: 21 de outubro de 2019; Lôbo, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 295-299; Sottomayor, Maria Clara. *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*. Coimbra: Edições Almedina, 2011, pp. 17-23.

¹⁴ Cruz, Rossana Martingo. «A Divulgação da Imagem do Filho Menor...», *op. cit.*, p. 282.

Os litígios familiares e o abuso do direito

Em que pese estejamos em estágio amadurecido no reconhecimento das crianças enquanto pessoas e sujeitos plenos de direitos, as relações de poder que estruturam e orientam as vidas das crianças, pela própria natureza da infância, se mantêm assimétricas. As crianças, por ainda estarem em fase de grande mutação em sua condição subjetiva, adquirindo capacidades e se desenvolvendo, dependem dos adultos para o exercício de muitos de seus direitos e para sua própria sobrevivência¹⁵. Ocorre que com frequência, as famílias se estruturam produzindo assimetrias de poder para além do natural e desejável, em detrimento dos direitos da criança.

A vivência prática com famílias em litígio expõe situações em que os adultos ultrapassam os limites do exercício de seus direitos e de seus deveres, de modo que suas condutas reverberam sobre os direitos das crianças de forma indevida. Muitas vezes, embora as crianças não sejam nem mesmo as personagens principais do conflito familiar, sofrem consequências diretas destes.

O encerramento do vínculo jurídico e amoroso entre um casal nem sempre acontece de forma harmônica e consentida para ambos, o que pode resultar em impactos diversos na vida não apenas do casal, mas também nos filhos que assistem à quebra de vínculos entre o pai e a mãe. E sabidamente, quanto mais intensificado o conflito, maiores os efeitos na vivência destas crianças.

Muitos dos casais que enfrentam litígios não conseguem dialogar e superar os desafios emocionais existentes entre si, e é possível verificar durante os trâmites jurídicos a persistência e predominância de sentimentos que não foram bem elaborados, de traição, rejeição, abandono, desejos de punição e vingança. Quando o conflito se transforma em uma disputa judicial em que há filhos, além de terem de lidar com a própria família desestabilizada, as crianças ainda estão sujeitas à intervenção do Estado na regulação de sua vida privada, o que pode repercutir de forma verdadeiramente traumática,

¹⁵ Gersão, Eliana. *A criança, a família e o direito – De onde viemos. Onde estamos. Para onde vamos?* Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2014, p. 15.

a depender do nível de litígio instalado entre os pais, e da intervenção externa necessária¹⁶.

A ruptura conjugal naturalmente modifica a dinâmica familiar, o que por si só já representa um evento bastante importante e uma fase de transição prolongada com a qual a criança tem de lidar. Mesmo que a separação dos pais ocorra em um ambiente de tranquilidade e diálogo, é de se esperar que a criança precise se ajustar a estas mudanças¹⁷.

Mas quando a separação ocorre num ambiente de hostilidade e violência mútua, os efeitos do litígio familiar na criança são profundos.

A ênfase colocada neste vector salienta que o conflito conjugal antes e durante o período de separação é o principal factor de stress para as crianças. A hostilidade interparental cria um ambiente familiar de tensão, no qual as crianças experienciam stress, infelicidade e insegurança. [...] A frequência e a intensidade do conflito, bem como o grau em que as crianças são expostas directamente a estes conflitos, têm sido identificadas como dimensões com um grande impacto no desenvolvimento infantil¹⁸.

O litígio familiar intensificado pode exteriorizar dinâmicas de violência intrafamiliar que muitas vezes estavam ocultas ou represadas enquanto a relação conjugal se mantinha¹⁹. Na medida em que a separação ocorre e o casal adota posições antagónicas, as disputas judiciais decorrentes da separação revelam a oportunidade de externalizar dores mal elaboradas, e comumente estas mesmas disputas judiciais se constituem no instrumento ou no ambiente para a perpetração de violências. É dizer: os processos judiciais se transformam na própria ferramenta de abuso, nomeadamente em casos de litigância

¹⁶ Duarte, Lenita Lemos Pacheco. «Alienação parental no conflito familiar. A dimensão trágica dos conflitos na alienação parental: fragmentos da clínica.» In: *Revista Lusobrasileira de Alienação Parental*. 7.ed. ago-nov. 2015, pp. 15-16.

¹⁷ Homem, Tatiana Carvalho; *et al.* «Fatores protetores e de vulnerabilidade na adaptação emocional e académica dos filhos ao divórcio dos pais.» In: *Psicologia*. v. 23. n. 1. 2014. Disponível em: <https://revista.appsicologia.org/index.php/rpsicologia/article/view/315/78> Acesso em: 10 de maio de 2024, p. 9.

¹⁸ Homem, Tatiana Carvalho; *et al.* «Fatores protetores...», *op. cit.*, pp. 12-13.

¹⁹ A exemplo, há estudos que indicam que a litigância abusiva de um progenitor contra o outro compartilha características semelhantes à violência doméstica. Vide: Fitch, Emma; Eastel, Patricia. «Vexatious litigation in family law and coercive control: Ways to improve legal remedies and better protect the victims», 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/318988044_Vexatious_Litigation_in_Family_Law_and_Coercive_Control_Ways_to_Improve_Legal_Remedies_and_Better_Protect_the_Victims. Acesso em: 14 de maio de 2024.

abusiva; mas também em palco, onde outros sujeitos são utilizados como instrumentos nesta guerra: os filhos.

A obstaculização dos convívios; o incumprimento do convívio por parte do progenitor que não reside com a criança – que implica em verdadeiro abandono moral e afetivo; exigências desproporcionais de um progenitor ao outro; perseguições; a sujeição da criança ao testemunho de uma litigância abusiva de um progenitor contra o outro. O atraso contumaz no pagamento dos alimentos da criança, o uso das crianças como arma, seja através da vitimação vicariante, na qual a criança é agredida de forma direta para gerar desespero no outro progenitor, seja através de afastamento e alienação. Todas estas condutas são exemplificativas de situações relativamente comuns nos juízos da família, e que por vulnerabilizarem os direitos das crianças direta ou indiretamente envolvidas, podem configurar também abuso do direito por parte dos progenitores.

Para as crianças que se encontram no meio deste fogo-cruzado, o impacto é mesmo brutal. Estudos das áreas da psicologia e da sociologia revelam efeitos e consequências para as crianças, que podem se assemelhar à vitimação de uma violência direta. No entanto, as crianças expostas à violência interparental ocupam o espaço de vítimas “escondidas”, “esquecidas”, “desconhecidas” ou “silenciosas”, porque se verifica uma tendência a tratar o problema com foco nos adultos, na violência do casal, sem considerar-se devidamente as implicações que a vivência em um contexto familiar violento tem no ajustamento e no desenvolvimento da criança²⁰.

É justamente em razão do impacto profundo e prolongado do litígio familiar no desenvolvimento das crianças que se faz necessário analisar o cenário dos litígios interparentais também sob uma ótica de prevenção e proteção da criança, mesmo que a criança não esteja participando diretamente do conflito. E neste sentido, a figura do abuso do direito acaba por oferecer recursos jurídicos complementares, com vistas a mitigar os efeitos danosos destes conflitos e efetivar a prevenção e proteção aos direitos das crianças.

²⁰ Sani, Ana Isabel; Cardoso, Diana. «A exposição da criança à violência interparental: uma violência que não é crime». In: *Julgar Online*. n. 4. Lisboa: 2013. Disponível em: <http://julgar.pt/a-exposicao-da-crianca-a-violencia-interparental>. Acesso em: 18 de março de 2020, pp. 2-3. E acerca dos efeitos da violência direta e do testemunho da violência intrafamiliar para as crianças, vide: Sani, Ana Isabel. *As Crianças e a Violência: narrativas de crianças vítimas e testemunhas de crimes*. Coleção Psicologia. n. 4. Coimbra: Quarteto, 2002, pp. 1-43.

O cerne da discussão do abuso do direito é a ideia de que o sujeito que detém determinado direito subjetivo e o poder de exercer este direito ou de exercer determinada posição jurídica, deve ser contido dentro de uma limitação para que não venha a causar mal a outrem. A questão do abuso do direito, portanto, envolve precisamente a análise dos limites (internos e externos) do exercício das faculdades jurídicas, tema este amplamente debatido²¹.

O exercício de qualquer direito ou posição jurídica que comprometa o gozo dos direitos de terceiros, ou que crie uma desproporção entre a utilidade de seu exercício e as consequências que terceiros tenham de suportar, acaba por ser enquadrado como abuso do direito²².

Para Menezes Cordeiro, o abuso do direito exprime “a ideia do exercício disfuncional de posições jurídicas, isto é: de um concreto exercício de posições jurídicas que, embora correto em si, seja inadmissível por contundir com o sistema jurídico na sua globalidade”²³.

O artigo 334º do Código Civil determina que é ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito. E para haver a incidência da norma do art. 334º do Código Civil, basta que se verifiquem como provados os competentes pressupostos²⁴. Contudo, no que tange a estes pressupostos, o dispositivo legal utiliza conceitos indeterminados, cuja densificação ficará à cargo da doutrina, o que cumpre brevemente mencionar.

Relativamente à boa fé, Menezes Cordeiro²⁵ contribui com concretude, quando leciona que: “Os “limites impostos pela boa fé” têm em vista a boa fé objectiva. [...] Teríamos, então, um apelo aos dados básicos do sistema,

²¹ Canotilho, Joaquim José Gomes. «Dogmática de direitos fundamentais e direito privado». In: *Estudos sobre direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 201.

²² Rodrigues Bastos, Jacinto Fernandes. *Das relações jurídicas. Segundo o Código Civil de 1966*. Viseu: Tipografia Guerra, 1969, p. 10.

²³ Menezes Cordeiro, António. *Litigância de má-fé, abuso do direito de ação e culpa* in *agendo*. ed. Coimbra: Almedina, 2011, p. 75.

²⁴ Menezes Cordeiro, António. *Litigância de má-fé, abuso do direito de ação e culpa* in *agendo*. ed. Coimbra: Almedina, 2011, p. 119.

²⁵ Menezes Cordeiro, António. «Do abuso do direito: estado das questões e perspectivas». In: *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 65, vol. II, Lisboa, 2005, Acesso em: 10 de abril de 2020, Disponível em: <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista/ano-2005/ano-65-vol-ii-set-2005/artigos-doutrinais/antonio-menezes-cordeiro-do-abuso-do-direito-estado-das-questoes-e-perspectivas-star/>.

concretizados através de princípios mediante: a tutela da confiança e a primazia da materialidade subjacente”.

A tutela da confiança, ainda nas lições de Menezes Cordeiro, diz respeito a garantir proteção jurídica à pessoa que seja levada a crer na manutenção de determinado estado de coisas, quando estiver à mercê de outra pessoa²⁶. Já a primazia da materialidade subjacente diz respeito à persecução dos valores materiais subjacentes às normas, podendo-se fazer, inclusive, um apelo a diversos princípios sistemáticos que exigem harmonia no funcionamento do ordenamento jurídico²⁷.

No que diz respeito à questão dos bons costumes, tem-se que se relacionam com a moral pública, com o conjunto de regras aceites pela consciência social. Corresponde ao sentido ético imperante na comunidade social²⁸.

O fim social ou econômico do direito, por sua vez, é um conceito que invoca uma construção historicamente situada do direito em causa, dando valor à sua dimensão teleológica²⁹.

Conforme visto, as responsabilidades parentais assumem este caráter de poder-dever de cunho protetivo dos direitos da criança, e os poderes e deveres decorrentes das responsabilidades parentais necessariamente precisam ser exercidos de maneira legalmente conformada e com o fim último de garantir o superior interesse da criança. Neste sentido, a maioria da doutrina inclina-se a conceber as responsabilidades parentais como um poder funcional, composto de obrigações específicas, que não é apenas permitido, mas obrigatório, devendo o titular agir dentro de determinados limites³⁰.

Diante do exposto, é possível assumir que o princípio do superior interesse da criança corresponde a uma verdadeira restrição externa ao

²⁶ Complementa lecionando que esta confiança deve ser legítima, no sentido de ser pautada em elementos objetivos que sejam suscetíveis de criar uma crença plausível. Além disto, a pessoa deve ter dispendido energias materiais ou pessoais através de um investimento de confiança consistente. E por fim, a situação de confiança deve ser imputável ao sujeito que, por ação ou omissão tenha gerado essa confiança, sendo este o sujeito que deve, depois, respeitar a expectativa criada. Vide: Menezes Cordeiro, António. «A boa fé nos finais do século XX». In: *Revista da Ordem dos Advogados*. Ano 56. Vol III. Lisboa: Ordem dos Advogados, 1996, p. 897.

²⁷ A propósito, vide Menezes Cordeiro, António. «A boa fé nos finais do século XX», *op. cit.*, p. 898.

²⁸ Coutinho de Abreu, J.M. *Do abuso do Direito. Ensaio de um critério em direito civil e nas deliberações sociais*. Coimbra: Almedina, 1983, pp. 63-64. E no mesmo sentido: Menezes Cordeiro, António. *Tratado de Direito Civil Português*, *op. cit.*, p. 241.

²⁹ Menezes Cordeiro, António. «Do abuso do direito: estado das questões e perspectivas», *op. cit.*

³⁰ Ferreira, Maria Elisabete. *Violência parental e intervenção do Estado: a questão à luz do direito português*. Porto: Universidade Católica Editora, 2016, p. 129.

exercício de posições jurídicas dos adultos no contexto familiar, nomeadamente quando o que está em causa são os direitos da família e há crianças inseridas direta ou indiretamente nesta disputa, uma vez que o agir dos progenitores irá repercutir na esfera jurídica das crianças e em seu desenvolvimento, e portanto, naquilo que compõe o complexo de deveres previstos pelas responsabilidades parentais³¹.

É o que Moreira, em análise de uma decisão judicial sobre a exposição indevida de crianças em um programa televisivo, também explica, ao afirmar que: “[...] não sendo as responsabilidades parentais exercidas de acordo com o interesse dos filhos, o seu exercício é ilegítimo, por os pais incorrerem em abuso do direito”³².

Portanto, ao se realizar uma leitura do artigo 334º do Código Civil à luz do superior interesse da criança, pode-se concluir que o exercício de posições jurídicas dos progenitores que viole o superior interesse da criança pode resultar de um ato abusivo, esteja esta criança em posição de disputa direta do direito pleiteado, ou seja a criança um terceiro relativamente à lide, que sofre os efeitos reflexos da disputa dos pais. Basta, para tanto, que se verifiquem como cumpridos os requisitos previstos pelo artigo 334º, o que poderá ensejar sua incidência e aplicação.

Proteção legal pelo instituto do abuso do direito: desafios e possibilidades

As situações mais evidentes de violação aos direitos das crianças já são bastante enfatizadas na legislação protetiva, que elencou os casos mais claros de violações, abusos e maus tratos, e estabeleceu as consequências jurídicas

³¹ Aqui adota-se a visão de Menezes Cordeiro, António. *Tratado de Direito Civil*. p. 364, em consonância com a perspectiva de Canotilho, para quem “[A] moderna teoria do direito tem revisitado o problema da radical alternatividade das teorias externa e interna das restrições para demonstrar a insustentabilidade de teorias puras quando na grelha analítica introduzimos duas outras dimensões metódicas: (1) a distinção entre princípios e regras no campo dos direitos fundamentais; (2) a indispensabilidade da ponderação de direitos e de bens, irrecondizível à fixação de padrões teóricos abstratos.” Vide: Canotilho, Joaquim José Gomes. «Dogmática de direitos fundamentais e direito privado», *op. cit.*, p. 202.

³² Moreira, Sónia. «A responsabilidade dos pais pela violação do direito à imagem dos filhos», *op. cit.*, p. 8.

para estes³³. Entretanto, a complexidade de situações jurídicas derivadas das responsabilidades parentais e também a complexidade da própria dinâmica dos litígios familiares pode gerar cenários em que as violações aos direitos das crianças não são tão claras, ou casos em que, embora sejam claríssimas, a criança não é parte da lide, e por esta razão, seus direitos não entram em debate e mantêm-se invisíveis, sem receber a merecida atenção.

A relação entre o comportamento interparental hostil e a violação dos deveres inerentes às responsabilidades parentais pode não ser imediatamente óbvia quando o alvo direto e aparente da conduta abusiva é o outro progenitor e não a criança. No entanto, o impacto indireto sobre a criança é um fator crucial a ser considerado. O progenitor que assim age, viola os princípios da parentalidade responsável e as normas que regulam o exercício das responsabilidades parentais, porque as responsabilidades dos progenitores para com seus filhos e o poder de interferência na esfera jurídica das crianças derivam precisamente das responsabilidades parentais.

Portanto, mesmo que a criança não seja o sujeito direto de uma agressão, o comportamento abusivo de um progenitor contra o outro em um litígio familiar, pode resultar em uma violação das responsabilidades parentais, por criar um ambiente familiar hostil e instável, que é prejudicial ao bem-estar e ao desenvolvimento da criança.

A integridade física e psíquica da criança, o pleno desenvolvimento baseado na garantia de educação, condições de segurança, higiene e saúde, no convívio com sua família nuclear e ampliada, são direitos que não podem ser suprimidos em decorrência de uma mera disputa entre seus progenitores. Quando estes direitos da criança entram em conflito com interesses legítimos dos progenitores, possuem primazia protetiva em decorrência do princípio do superior interesse da criança³⁴.

³³ Especialmente na Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo – Lei nº 147/99, de 1 de setembro.

³⁴ A propósito, a Resolução do Parlamento Europeu, de 5 de abril de 2022, sobre a proteção dos direitos da criança nos processos de Direito Civil, Direito Administrativo e Direito da Família (2021/2060(INI)) descreve no considerando G, que: “em casa e num ambiente familiar, quando existem conflitos entre os pais, as crianças podem ser testemunhas de atos de violência, ao assistir a maus tratos sob a forma de atos de violência física, verbal, psicológica, sexual e económica contra pessoas de referência ou outras pessoas importantes no agregado familiar; considerando que este tipo de violência tem consequências muito graves para o desenvolvimento psicológico e emocional da criança; considerando que, por conseguinte, é essencial prestar a devida atenção a essa violência quando a audição da criança tem lugar no âmbito de processos de direito da família, a fim de garantir que o superior interesse da criança seja a consideração primordial”.

Deste modo, entende-se que é possível perquirir o abuso do direito quando do exercício de uma posição jurídica pelos progenitores, em uma relação estritamente interpaparental, resultar de forma reflexa ou indireta em uma situação de perigo para a criança, ou em incumprimento das responsabilidades parentais, ou até mesmo outras consequências mais sutis, mas igualmente danosas. Em outras palavras, é dizer que, havendo danos diretos ou indiretos para a criança decorrentes de um litígio interpaparental, pode-se lançar mão do artigo 334º do Código Civil para se verificar se há desequilíbrio no exercício dos direitos dos progenitores, a impactar de forma desproporcional as crianças envolvidas.

Assim, entende-se que nenhum progenitor estará no exercício regular de um direito próprio se, como resultado do exercício deste direito, colocar a criança direta ou indiretamente envolvido no litígio em uma situação de perigo ou de violação a direitos dos quais são titulares. Poderá também haver abuso do direito quando o comportamento hostil de um progenitor contra o outro vier a interferir na capacidade de o progenitor vitimado exercer seu papel paparental de forma efetiva³⁵.

Em suma, progenitores que adotam posturas formalmente lícitas um contra o outro, mas que excedem de forma manifesta os limites definidos pelo fim social ou econômico do direito exercido, ou que violem de forma manifesta a boa fé objetiva, e que isto acarrete, de maneira desproporcional, em prejuízos aos direitos das crianças envolvidas, estarão a agir com abuso do direito.

Entendendo o instituto do abuso do direito como uma possibilidade complementar de responsabilização, é possível ao progenitor vitimado, a outro responsável legal ou ao Ministério Público buscar medidas judiciais para cessar os comportamentos abusivos e proteger os direitos da criança.

As consequências do abuso do direito podem ser variadas, já que há atos abusivos não danosos, e há abuso do direito com resultados danosos potencialmente indenizáveis. Portanto, para além da potencialidade

³⁵ A este respeito, há evidências de que nas famílias onde ocorrem comportamentos interpessoais violentos, podem ocorrer outros problemas no funcionamento familiar que ultrapassam os episódios de violência, havendo uma tendência a que os adultos se tornem inconsistentes e adotem comportamentos inefetivos, diminuindo a responsabilidade às necessidades das crianças, incorrendo em negligência. Vide: Sani, Ana Isabel. *As Crianças e a Violência...*, op. cit., p. 42. Destaca-se ainda que a litigância abusiva pode resultar em um custo financeiro que amplifica o empobrecimento das famílias, o que pode ter um efeito direto no sustento da criança.

indenizatória do abuso do direito, há ainda outras sanções ou consequências que podem ser verificadas, aferidas e adequadas ao caso concreto.

Muitas consequências dos atos abusivos já estão previstas na legislação específica protetiva à infância, especialmente na Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo³⁶. Além disto, também é possível a responsabilização civil do progenitor que agir em abuso de direito, nos termos do Código Civil, seja após o atingimento da maioridade pela criança vitimada, seja por atuação do Ministério Público.

"[...] em Portugal, para além de ser possível recorrer-se ao MP, que tem como competência a defesa dos incapazes (art. 3º, nº 1, al. a), do Estatuto do Ministério Público) e que poderia intentar uma acção em seu nome pedindo as já referidas providências adequadas (e uma eventual indemnização nos termos do art. 483º, n.º 1), ainda seria possível lançar-se mão das medidas de protecção previstas na Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo"³⁷.

Diante da complexidade com a qual se desenrolam os conflitos familiares, parece evidente que o litígio familiar tem potencial de se transformar em um campo fértil para o abuso do direito, especialmente quando envolve crianças. Por esta razão, a se pensar em soluções e possibilidades, é necessário que todo o sistema de proteção se mantenha vigilante e proativo na identificação e intervenção em casos de abuso do direito nas disputas familiares, com vistas a minimizar o impacto dos conflitos interparentais na criança.

O reconhecimento do superior interesse da criança como um princípio orientador impõe aos juízes e operadores do sistema de proteção a responsabilidade de priorizar a proteção dos direitos das crianças em qualquer decisão que envolva conflitos parentais, mesmo naqueles em que as crianças não aparecem como partes na lide, e são atingidas apenas de maneira indireta³⁸.

³⁶ Lei nº 147/99, de 1 de setembro, com suas subsequentes alterações.

³⁷ Moreira, Sónia. «A responsabilidade dos pais pela violação do direito à imagem dos filhos», *op. cit.*, p. 13.

³⁸ Nos termos do item 1, da Resolução do Parlamento Europeu, de 5 de abril de 2022, sobre a proteção dos direitos da criança nos processos de Direito Civil, Direito Administrativo e Direito da Família (2021/2060(INI)): "1. Solicita aos Estados-Membros que garantam que, em todos os processos relativos ao bem-estar da criança e à sua vida futura, os direitos da criança sejam respeitados, garantidos e aplicados na íntegra, que seja conferida a máxima prioridade ao superior interesse da criança e que este seja devidamente incorporado e aplicado de forma coerente em todas as medidas tomadas pelas instituições públicas, especialmente em processos judiciais, que tenham um impacto direto ou indireto nas crianças, em conformidade com o artigo 24º da Carta".

A consideração da criança indiretamente afetada, e a aplicação de medidas preventivas e educativas, além das sanções legais apropriadas, são essenciais para coibir práticas abusivas e assegurar um ambiente familiar saudável e propício ao desenvolvimento infantil. Isso pode incluir a necessidade de se realizar avaliação psicológica do impacto das ações do progenitor sobre a criança, e a lançar mão na busca por medidas protetivas específicas para preservar o bem-estar psicológico e emocional da criança exposta, além do eventual direito à indenização.

O que também pode contribuir de forma importante para a compreensão, resolução e mitigação de efeitos nocivos dos litígios familiares, inclusive no sentido de oferecer alternativas que respeitem os direitos e as necessidades das crianças, é a colaboração interdisciplinar entre juristas, psicólogos, assistentes sociais, médicos e educadores. Além disto, manter uma capacitação contínua dos profissionais envolvidos, e implementar políticas públicas que fomentem a educação, a mediação e a conciliação familiar também se mostra eficaz, e tem o potencial de minimizar os impactos negativos dos conflitos familiares sobre as crianças³⁹.

A prevenção ao abuso do direito no contexto das famílias em litígio, portanto, não deve se restringir à aplicação de sanções legais ou a pleitos indenizatórios, mas deve ser conduzida de maneira ampla e multidisciplinar, englobando tanto a promoção de práticas conciliatórias e de mediação quanto o fortalecimento do apoio psicológico e social para as partes envolvidas. No entanto, é importante que não se negligencie a aplicação de sanções legais quando necessário. A imposição de penalidades para a litigância de má fé e outros comportamentos abusivos serve como um mecanismo de dissuasão, garantindo que o sistema de justiça funcione de maneira justa e equilibrada, e

³⁹ Também a este respeito, regulou a Resolução do Parlamento Europeu, de 5 de abril de 2022, sobre a proteção dos direitos da criança nos processos de Direito Civil, Direito Administrativo e Direito da Família (2021/2060(INI)), no item 9: “Recomenda vivamente que os Estados-Membros adotem uma abordagem multidisciplinar e criem serviços de aconselhamento e de apoio à infância facilmente acessíveis, de elevada qualidade, personalizados, gratuitos e financiados por fundos públicos — tanto dentro como fora dos tribunais — a fim de prestar, sempre que necessário, o apoio de profissionais formados, como médicos, psicólogos, profissionais qualificados em neuropsiquiatria infantil, assistentes sociais e especialistas em acolhimento de crianças, a fim de apoiar a criança da melhor forma possível em todas as fases do processo; [...]” E no item 10: “Solicita aos Estados-Membros que ministrem formações obrigatórias sobre os direitos e as necessidades específicas da criança aos juízes e outros profissionais da justiça, às autoridades responsáveis pela aplicação da lei, aos assistentes sociais, aos professores, ao pessoal das creches e a todas as outras partes envolvidas em processos judiciais e administrativos relativos a crianças [...]”.

que o exercício dos direitos subjetivos dos progenitores não impacte de forma indevida nos direitos de seus filhos.

Conclusão

Este trabalho investigativo buscou averiguar as possibilidades de enfrentamento do litígio interparental abusivo, através do uso da figura do abuso do direito, considerando o reflexo negativo que o conflito familiar resulta para as crianças. As famílias em litígio enfrentam o importante desafio de buscar contemporizar os desejos e necessidades dos adultos com o superior interesse da criança. Corriqueiramente às cegas quanto ao impacto que produzem nos filhos, muitos pais em conflito interparental acirram hostilidades entre si durante as disputas judiciais, o que acaba gerando prejuízos profundos não apenas nos adultos envolvidos, mas principalmente nas crianças.

Ao realizar uma leitura do artigo 334º do Código Civil à luz do superior interesse da criança, conclui-se que o exercício de direitos dos adultos (nomeadamente p o exercício de direitos no âmbito de conflitos de família judicializados), que seja levado a cabo de forma a ultrapassar os limites da boa fé, dos bons costumes, do fim económico ou social ao qual este direito é prescrito, e que como consequência acabe por violar direitos das crianças direta ou indiretamente envolvidas, resultará em um ato abusivo. Isto porque embora o comportamento de progenitores litigantes, considerado isoladamente, até possa ser considerado adequado dentro dos limites de exercício que a lei confere, poderá resultar em um ônus desproporcional e desequilibrado aos filhos, que têm de suportar de forma intensa os efeitos da disputa dos pais.

A perpetuação dos conflitos entre os progenitores na qual se sobrepõe a malversação das responsabilidades parentais, implicará em maior ou menor medida, na violação dos direitos fundamentais das crianças, de modo que estes conflitos não apenas comprometem o bem-estar imediato das crianças, mas podem gerar consequências psicológicas duradouras, afetando seu desenvolvimento futuro e ajustamento social. O litígio interparental exercido com abuso do direito, portanto, não apenas agrava o conflito e prejudica o bem-estar dos envolvidos, mas especialmente das crianças, que merecem proteção jurídica especial.

A legislação portuguesa estabelece medidas para proteger os direitos das crianças em casos de litígio familiar, e a figura do abuso do direito pode ser uma ferramenta complementar de abordagem, especialmente porque nos casos de litígios interparentais nos quais as crianças são terceiros, seus direitos e suas necessidades não são tomadas em conta de forma clara como deveriam. É dizer: nas disputas judiciais mais acirradas entre os progenitores, frequentemente as crianças se mantêm em posição invisível e sem voz, apenas como vítimas indiretas dos resultados danosos destes conflitos.

Portanto, é dever dos pais agirem de forma consciente e colaborativa, evitando litígios desnecessários e buscando o diálogo como meio de resolver conflitos. A promoção da parentalidade responsável e do diálogo construtivo entre as partes é essencial para minimizar os impactos negativos do litígio nas crianças e fortalecer os laços familiares, mesmo em situações de separação. Quando as famílias não conseguem, por si só, enfrentar seus conflitos de forma construtiva, é preciso que o sistema de proteção e de justiça atue para assegurar a proteção dos direitos das crianças, ao mesmo tempo em que se busca uma maior conscientização sobre a necessidade de prevenir litígios abusivos.

Neste sentido, a educação e a disseminação de informações sobre os direitos e responsabilidades dos pais, bem como uma abordagem multidisciplinar, podem contribuir significativamente para a redução dos impactos de comportamentos abusivos e para a proteção da criança no contexto de famílias em litígio. Além disto, aplicar as sanções legais como consequência do abuso do direito, igualmente pode desencorajar a litigância hostil e o desequilíbrio no exercício de faculdades jurídicas.

Em última análise, a proteção dos direitos das crianças em casos de litígio familiar exigirá sempre uma abordagem ampla, que envolve não somente o sistema judiciário, mas também outras estruturas institucionais, e a sociedade como um todo. A conscientização, a educação e a promoção de práticas responsáveis por parte dos pais são fundamentais para garantir um ambiente saudável e estável para as crianças, mesmo diante das adversidades familiares. E diante da defesa desequilibrada de posições jurídicas, a figura do abuso do direito pode servir também como uma eficaz medida pedagógica e de restabelecimento do equilíbrio na questão jurídica em causa, como uma ferramenta de proteção do superior interesse da criança.

Referências bibliográficas

- BESSA DE MELO, Daniel. «O abuso do direito: contributos para uma hermenêutica do artigo 334º do Código Civil Português». In: *Julgar Online*. Lisboa: outubro de 2020. Disponível em: <http://julgar.pt/o-abuso-do-direito-contributos-para-uma-hermeneutica-do-artigo-334-o-do-codigo-civil-portugues/>. Acesso em 05 de setembro de 2021.
- CAMPOS, Diogo Leite. *Lições de Direito da Família*. 3.ed. Coimbra: Almedina, 2016.
- CANOTILHO, Joaquim José Gomes. «Dogmática de direitos fundamentais e direito privado». In: *Estudos sobre direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.
- COUTINHO DE ABREU, J.M. *Do abuso do Direito. Ensaio de um critério em direito civil e nas deliberações sociais*. Coimbra: Almedina, 1983.
- CRUZ, Rossana Martingo. «A Divulgação da Imagem do Filho Menor nas Redes Sociais e o Superior Interesse da Criança.» In: AAVV. *Direito e Informação na Sociedade em Rede. Atas do IV Colóquio Luso-Brasileiro Direito e Informação*. Porto, 2016. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/47936>. Acesso em: 31 de outubro de 2019.
- DIAS, Cristina. «A Criança Como Sujeito de Direitos e o Poder de Correção.» In: *Revista Julgar*. n. 4. Coimbra: Edições Almedina S.A., 2008. pp. 87-101. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1822/46686>. Acesso em: 21 de outubro de 2019.
- DUARTE, Lenita Lemos Pacheco. «Alienação parental no conflito familiar. A dimensão trágica dos conflitos na alienação parental: fragmentos da clínica.» In: AAVV. *Revista Lusobrasileira de Alienação Parental*. 7.ed. ago-nov. 2015.
- FERREIRA, Maria Elisabete. *Violência parental e intervenção do Estado: a questão à luz do direito português*. Porto: Universidade Católica Editora, 2016.
- FITCH, Emma; EASTEAL, Patricia. «Vexatious litigation in family law and coercive control: Ways to improve legal remedies and better protect the victims», 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/318988044_Vexatious_Litigation_in_Family_Law_and_Coercive_Control_Ways_to_Improve_Legal_Remedies_and_Better_Protect_the_Victims. Acesso em: 14 de maio de 2024.
- FRANZONI, Larissa. *O abuso do direito e responsabilidades parentais: reflexões a partir do superior interesse da criança*. Dissertação de Mestrado. Mestrado em Direito das Crianças, Família e Sucessões. Braga: Escola de Direito da Universidade do Minho, 2021. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1822/84848>. Acesso em 23 de maio de 2024.
- GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil, volume 6: Direito de Família*. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GERSAO, Eliana. *A criança, a família e o direito – De onde viemos. Onde estamos. Para onde vamos?* Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2014, p 15.
- GOMES, Ana Sofia. *Responsabilidades Parentais*. 3.ed. Lisboa: Quid Juris, 2012.
- GUERRA, Paulo; BOLIEIRO, Helena. *A Criança e a Família. Uma Questão de Direito(s)*. 2.ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.
- HOMEM, Tatiana Carvalho; et al. «Fatores protetores e de vulnerabilidade na adaptação emocional e académica dos filhos ao divórcio dos pais.» In: *Psicologia*. v. 23. n. 1. 2014. Disponível em: <https://revista.appsiologia.org/index.php/rpsicologia/article/view/315/78>. Acesso em: 10 de maio de 2024.
- HORSTER, Heinrich Ewald; MOREIRA, Eva Sónia. *A parte geral do Código Civil Português*. 2.ed. Coimbra: Almedina, 2019.
- LEITE DE CAMPOS, Diogo; MARTINEZ DE CAMPOS, Mónica. *Lições de Direito de Família e Sucessões*. 3.ed. Coimbra: Almedina, 2016.
- LIMONGI FRANÇA, Rubens. «Abuso de Direito». In: *Enciclopédia Saraiva de Direito*. v.2. Limongi França, R. (Coord.). São Paulo: Saraiva, 1977.
- LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

- MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado de Direito Civil Português*. I. Parte Geral. Tomo IV. Coimbra: Almedina, 2007.
- MENEZES CORDEIRO, António. *Litigância de má-fé, abuso do direito de ação e culpa in agendo*. 2.ed. Coimbra: Almedina, 2011.
- MENEZES CORDEIRO, António. *Da boa-fé no Direito Civil*. vol. II. Coimbra: Almedina, 1984.
- MENEZES CORDEIRO, António. «Do abuso do direito: estado das questões e perspectivas». In: Revista da Ordem dos Advogados. Ano 65. Vol. II. Lisboa: Ordem dos Advogados, 2005. Disponível em: <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista/ano-2005/ano-65-vol-ii-set-2005/artigos-doutrinais/antonio-menezes-cordeiro-do-abuso-do-direito-estado-das-questoes-e-perspectivas-star>. Acesso em: 10 de abril de 2020.
- MENEZES CORDEIRO, António. «A boa fé nos finais do século XX», In: Revista da Ordem dos Advogados Portugueses, ano 56, vol. III, Lisboa, dez, 1996.
- MOREIRA, Sónia. «A responsabilidade dos pais pela violação do direito à imagem dos filhos.» In: *Atas das Jornadas Internacionais "Igualdade e Responsabilidade nas Relações Familiares"*. Braga: Escola de Direito da Universidade do Minho. Centro de Investigação em Justiça e Governação. Disponível em: <http://bit.ly/atas-ji-irrf-dwl>. Acesso em: 28 de setembro de 2021.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho*. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- PEDRO, Rute Teixeira. «A visão personalista da família e a afirmação de direitos individuais no seio do grupo familiar – a emergência de um novo paradigma decorrente do processo de constitucionalização do direito da família». In: OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto e MAC CRORIE, Benedita (coord.). *Pessoas, Direito e Direitos*. Braga: Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar, 2016, pp. 313-342.
- RODRIGUES BASTOS, Jacinto Fernandes. *Das relações jurídicas. Segundo o Código Civil de 1966*. Viseu: Tipografia Guerra, 1969, p. 10.
- ROSEMBER, Fúlvia; SUSSEL MARIANO, Carmen Lúcia. «A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança: Debates e Tensões». In: AAVV. *Cadernos de Pesquisa*, v. 40, n. 141. São Paulo: Fundação Carlos Chagas, set-dez 2010, pp. 693-728. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0100-15742010000300003>. Acesso em: 06 de janeiro de 2021.
- SANI, Ana Isabel; CARDOSO, Diana. «A exposição da criança à violência interpaparental: uma violência que não é crime». In: *Julgar Online*. n. 4. Lisboa: 2013. Disponível em: <http://julgar.pt/a-exposicao-da-crianca-a-violencia-interparental>. Acesso em: 18 de março de 2020.
- SANI, Ana Isabel. *As Crianças e a Violência: narrativas de crianças vítimas e testemunhas de crimes*. Coleção Psicologias. n. 4. Coimbra: Quarteto, 2002.
- SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*. Coimbra: Edições Almedina, 2011.
- SÜSSEKIND, Arnaldo; TEIXEIRA FILHO, João de Lima. *Instituições de Direito do Trabalho*. Vol. II. 21.ed. São Paulo: LTR Editora, 2003.
- TOMÁS, Catarina. «Direitos da criança na sociedade portuguesa: qual o lugar da criança?» In: AAVV. *Da investigação às práticas*, v. 2. n. 1, Lisboa: Escola Superior de Educação de Lisboa, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.25757/invep.v2i1.45>. Acesso em: 04 de março de 2021, pp. 118-129.
- TOMÉ, Rosa. «A Questão da Infância em Portugal: Um Século De(s) Proteção À Criança». In: AAVV. *Promoção e Proteção*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2018, p. 11. Acesso em: 19 de dezembro de 2019. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_PromocaoProtecao2018.pdf
- UNICEF. *Convenção Sobre os Direitos da Criança*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 05 de novembro de 2019.
- UNICEF. *For every child, every right. The Convention on the Rights of the Child at a crossroads*. Disponível em: <https://www.unicef.org/media/62371/file/Convention-rights-child-at-crossroads-2019.pdf>. Acesso em 19 de dezembro de 2019.